

**ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE CAJAMAR, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo Administrativo nº 5.903/2021

Concorrência Pública nº 07/2021

R.M EMPREENDIMIENTOS EIRELI, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 07.871.477/0001-91, sediada na Rua Pedro Moreira, nº 215, Parque São João, cidade de Votorantim-SP, representada neste ato por seu proprietário que esta subscreve, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante **VASCONCELOS E SANTOS LTDA**, nos termos do §3º, do Art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme abaixo segue:

**1 - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO E DA LEGALIDADE DA
DECISÃO PROFERIDA**

Considerando o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis para apresentação da impugnação ao recurso administrativo (Art. 109, §3º da Lei nº 8.666/93), tem-se que é tempestiva a impugnação apresentada.

A Impugnante fora intimada da interposição do recurso ora impugnado na última quarta-feira (22/12/2021), considerando que nos dias 24; 25 e 26/12 não foram considerados dias úteis, temos que o último dia para a interposição do contrarrecurso será em **30/12/2021**.

Portanto, é TEMPESTIVA a presente via recursal!

Termos em que

Pede o Deferimento.

De Votorantim-SP para Cajamar-SP, 28 de Dezembro de 2021.



RM EMPREENDIMENTOS EIRELI

MILTON TOMAZ

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE JULGADORA

Processo Administrativo nº 5.903/2021

Concorrência Pública nº 07/2021

ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE JULGADORA, a petionante (RM EMPREENHIMENTOS EIRELI) vem mui respeitosamente a presença de Vossa Senhoria apresentar as **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, com forte no §3º, do Art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Conforme será abordado adiante, a Douta Comissão de Licitações foi cirúrgica ao decidir pela **CLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa RM EMPREENHIMENTOS EIRELI, portanto, nesse aspecto nenhuma razão assiste o Recorrente. Todavia, no tocante a inexecuibilidade das propostas classificadas em 1º; 2º e 3º, respectivamente RT ENERGIA, CONSÓRCIO CITELUM-REMO E CONSÓRCIO ENGIE – TERWAN, razão assiste ao RECORRENTE, posto que os preços são FLAGRANTEMENTE INEXEQUÍVEIS, violando o At. 48, da Lei nº 8.666/93, violando, inclusive, o subitem 7.2 do ato convocatório. É incontestável que a CLASSIFICAÇÃO das três primeiras empresas vai de encontro com os princípios da **LEGALIDADE** e da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, senão, vejamos:

1 - SÍNTESE DOS FATOS

A Impugnante (Rm) atendeu o chamamento do município de Cajamar-SP para o certame licitatório na modalidade de Concorrência Pública de nº 07/2021 que teve como objeto a *“Contratar empresa especializada para a prestação de*

serviços de gestão, manutenção preventiva e corretiva, ampliação e melhorias no parque de ativos de Iluminação Pública no Município de Cajamar, com fornecimento de software de controle e telegestão, incluindo os serviços de modernização e efficientização de vias e praças de grande circulação de pessoas e trânsito, modernização e efficientização de locais onde há insuficiência do sistema de iluminação, ampliação do Sistema de Iluminação Pública com o atendimento da demanda reprimida, manutenção preventiva, corretiva e emergencial no Sistema de Iluminação Pública, gerenciamento de canal de comunicação com os municípios, assim como a análise das faturadas emitidas pela concessionária de energia local, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, software conforme especificações no Edital”.

Consoante consta na ATA da sessão pública lavrada em 14/12/2021 foram classificadas as seguintes propostas:

1	RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA	R\$ 14.959.258,61
2	CONSÓRCIO CITELUM-REMO	R\$ 15.346.173,06
3	CONSÓRCIO ENGIE - TERWAN	R\$ 16.532.884,64
4	R.M. EMPREENDEMENTOS EIRELI	R\$ 17.313.795,89
5	CONSÓRCIO CAJAMAR LUZ	R\$ 19.381.455,06
6	VASCONCELOS E SANTOS LTDA	R\$ 20.049.617,10
7	CONSÓRCIO ILUMITECH - GALP	R\$ 20.876.229,70
8	BRASILLUZ ELET. E ELETRONICA LTDA	R\$ 22.868.144,03
9	SIGMA ENGENHARIA IND. E COM. LTDA	R\$ 23.491.039,06
10	CONSÓRCIO IP BRASIL - CAJAMAR	R\$ 23.596.278,32
11	WT TECNOLOGIA GESTÃO E ENERGIA S/A	R\$ 23.912.770,94
12	COMPACTA ENGENHARIA LTDA	R\$ 25.207.249,92
13	CONS. TRALPER TRAJ. ENG. E COM. EIRELI	R\$ 25.371.457,68
14	TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA	R\$ 26.557.592,42
15	REAL ENERGY LTA	R\$ 29.387.775,84

Inobstante a apresentação de alguns recursos é importante registrar que NÃO FOI DECLARADO NENHUM VENCEDOR do certame, tendo apenas uma classificação provisória das propostas. Tanto é verdade que a Impugnante (RM) sequer apresentou recurso administrativo, pois, inexistente qualquer ato deliberativo no sentido de DECLARAR o vencedor do Certame.

A inexistência de DECISÃO/JULGAMENTO de propostas impede eventuais interposições de recursos. Até mesmo por que **não se pode recorrer daquilo que não fora decidido.**

Pois bem. Ao analisar o Recurso interposto pela empresa VASCONCELOS E SANTOS LTDA merece PARCIAL PROCEDÊNCIA, isso porquê as três primeiras empresas, classificadas de forma provisória já que não teve nenhuma decisão final, apresentaram preços **completamente inexequíveis.**

No tocante a Impugnante (RM), alegou a Recorrente que a empresa teria descumprido o subitem 5.2.4 do ato convocatório, vez que teria apresentado preço de mão de obra inferior ao piso salarial dos respectivos profissionais. Alegou, também, que o Impugnante (RM) teria desatendido o subitem 1.5 do ato convocatório vez que teria apresentado preço em descompasso com o praticado no mercado.

É o suficiente relatório.

2 – PRELIMINARMENTE – NULIDADE DO CERTAME

De saída impende consignar FLAGRANTE NULIDADE do Certame a partir da aceitação dos recursos interpostos. Isso porquê a ATA lavrada no dia 14/12/2021 **sequer abordou qualquer deliberação em relação ao vencedor do CERTAME.**

Nota-se no predito documento público que nenhuma empresa foi declarada vencedora no certame. Por óbvio que, inexistindo declaração de VENCEDOR, não cabe a interposição de recurso. Evidentemente que na ausência de uma decisão a respeito das propostas, podendo ser decisão CLASSIFICATÓRIA com consequente declaração de VENCEDOR, não há que se falar em interposições de recursos.

Afinal, quem se sagrou vencedor do certame? Ninguém, pois ao que consta, na predita ATA foi apenas realizada uma CLASSIFICAÇÃO PROVISÓRIA do certame.

Assim sendo, S.M.J., a partir da lavratura da ata que se deu em 14/12/2021, todos os atos do certame deverão ser DECLARADOS NULOS, até que a Douta Comissão publique a CLASSIFICAÇÃO FINAL, ou seja, haja de forma deliberativa para DECLARAR a classificação final e conseqüentemente o VENCEDOR DO CERTAME.

Como bem se sabe, em processos administrativos a NULIDADE deve ser reconhecida a qualquer tempo pela Administração Pública, senão, vejamos o que determina o Art. 49, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O mencionado dispositivo elenca as hipóteses de exercício do poder de autotutela da Administração Pública que, diga-se de passagem, possui o dever de rever seus próprios atos praticados em contrariedade com o texto de lei (leia-se: ausência de DECISÃO/JULGAMENTO). Demais disso, é imperioso lembrar que, consoante entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal (Súmulas 346 e 473), **atos nulos não geram direitos.**

A esse respeito, confira-se:

"A Administração Pública comete equívoco no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, **mas também de um dever,**

pois que **não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada.** Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a **Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários**". (JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, Manual de Direito Administrativo. 30ª ed. Ver. Atualizado e ampliado. Ed. Atlas). Grifei e negritei.

No mesmo sentido se posiciona Marçal Justen Filho, pelo que se pede *vênia*, para a seguintes transcrição:

"O § 5º deve ser interpretado à luz do art. 49. A qualquer tempo, a Administração deve invalidar a licitação em caso de ilegalidade. Logo, **se houve nulidade na decisão de habilitação, o vício pode ser conhecido a qualquer tempo.** Comprovando que um determinado licitante não preenchia os requisitos para a habilitação e que o defeito fora ignorado pela Comissão, a Administração tem o dever de reabrir a questão, anulando sua decisão anterior. **O § 5º não significa que a decisão pela habilitação produza o suprimento de vício de nulidade.** Determina, tão somente, que os aludidos requisitos não mais serão objeto de questionamento, na fase de julgamento das propostas. Veda a eliminação da proposta sob fundamento de ausência de idoneidade do licitante para contratar com a Administração. Não exclui a possibilidade de revisão do ato administrativo anterior. Porém, para isso, a Administração deverá demonstrar, de modo fundamentado e justificado, o vício de sua decisão anterior. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários á lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. RT). Grifei e negritei.

O artigo 109 da Lei Geral de licitações é categórico ao estabelecer que caberá recurso do JULGAMENTO DAS PROPOSTAS (Art. 109, Alínea "B"). Inexistindo

juízo e deliberação nesse sentido, conseqüentemente inexistirá razão para recorrer.

Assim sendo, diante da FLAGRANTE NULIDADE consistente na INTERPOSIÇÃO equivocada de recursos, resultando no conseqüente e desastroso ato de recebimento dos recursos por parte da administração, têm-se que deve ser declarada a NULIDADE PARCIAL DO CERTAME, anulando todos os atos praticados após a lavratura da ATA do dia 14/12/2021. Isso em razão da predita ATA não ter deliberado nada a respeito do julgamento das propostas, tendo apenas feito a CLASSIFICAÇÃO provisória das propostas que não serve de sustentáculo para interposição de recursos.

3 – DO MÉRITO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA VASCONCELOS E SANTOS LTDA.

Das alegações contra a empresa RM EMPREENDIMENTOS EIRELI.

Em relação as alegações contra a empresa RM EMPREENDIMENTOS (Impugnante), nenhuma razão assiste ao Recorrente, senão, vejamos:

Quando a empresa Recorrente (Vasconcelos e Santos) afirma que a empresa Impugnante (RM) teria informado valores desembolsados com mão-de-obra inferior aos respectivos pisos salariais das categorias, a predita empresa se esquece de que o ato convocatório não fez exigência relacionada aos valores pagos aos profissionais, **mas exigiu tão somente que os valores de custos com a obra fossem informados.**

Vejamos o que determinou o ato convocatório:

5.2. A proposta deverá conter as seguintes indicações:

5.2.2. Valores Unitários e Totais referentes a material e mão de obra; totalização por item/subitem; Valor Total Geral em algarismos e por extenso; expressos em moeda corrente nacional; sem inclusão de

qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária; incluindo, além do lucro, todas as despesas resultantes de impostos, taxas, tributos, frete e demais encargos; assim como todas as despesas (diretas ou indiretas)

relacionadas com a integral execução do objeto da presente licitação.
(Grifei e negritei).

Nota-se, dessa forma, que o ato convocatório exigiu apenas a apresentação dos custos de mão-de-obra relacionado a execução do objeto licitado. Portanto, os

custos apresentados de mão-de-obra correspondem especificamente ao objeto licitado e, dessa forma, não refletem nos reais valores pagos aos profissionais que desempenham suas atividades em favor da empresa (RM).

Resumindo, para os serviços de Cajamar-SP os custos de mão de obra serão aqueles inseridos nas planilhas apresentadas.

São infundadas as alegações de que os valores pagos aos profissionais estariam abaixo do piso salarial. Primeiro porquê a empresa é fiscalizada por diversos órgãos sindicais e de fiscalização e jamais fora processada ou condenada em razão de pagamento inferior ao piso salarial estabelecido em convenção coletiva de trabalho.

Além do mais, a empresa (RM) sequer está estabelecida em Cajamar-SP, portanto, não há que se falar em apresentação de planilhas de acordo com o piso local. Isso porque o piso salarial local só deve ser exigido a partir da instalação da empresa na referida localidade ou início da execução de serviços com contratação de funcionários locais.

Não se olvide, inclusive, que, em razão de averbações e acervos, a empresa (RM) submete os contratos de seus engenheiros para apreciação e chancela do

CREA-SP. Jamais o CREA-SP emitiria a chancela ou promoveria qualquer tipo de registro de acervo se detectasse qualquer pagamento abaixo do piso salarial estabelecido para a categoria.

Nenhuma razão assiste ao argumento de que a empresa RM teria deixado de apresentar a marca e o modelo do produto ofertado, isso em descompasso com subitem 5.2.4 do ato convocatório.

A exigência inserida no subitem 5.2.4 determinou que fossem apresentadas as marcas e respectivos modelos. Nota-se, portanto, que as marcas e modelos deveriam constar nos documentos de propostas, não fazendo referência de qual documento deveria trazer a referida informação.

Basta simples consulta nos autos licitatórios para que seja certificado que as marcas e os respectivos modelos constaram de maneira expressa nas planilhas de serviços apresentadas com a proposta da empresa Impugnante, portanto, a Recorrente falta com a verdade em clara tentativa de deturpar o bom andamento do certame.

Por fim, em relação a eventuais valores de produtos a serem instalados estarem com preços superiores aos preços de produtos já instalados, nenhuma razão assiste a recorrente. Isso porque a empresa possui mais de 20 (vinte) contratos em execução, possibilitando, portanto, conceder descontos que entender necessário e ofertar preços diferenciados, tudo isso porque suas aquisições de produtos acontecem em grande volume.

Evidentemente que a aquisição em grande escala possibilita melhores praticas comerciais, possibilita maior competitividade em relação a outras empresas menores. Não se olvide, inclusive, da quantidade de produtos que a empresa mantém em estoque para atendimentos emergenciais em caso de atraso de fornecedores, estoque este que possibilita melhores preços. Sem sombra de dúvidas que tais fatores permitem a prática de preços diferenciados em benefício

do município licitante que poderá contratar com propostas eficiente e mais vantajosa.

Logo, conclui-se que inexistente qualquer violação ao ato convocatório.

Diante dos argumentos alhures inseridos, observa-se que a empresa Recorrente (Vasconcelos) NÃO TEM NENHUMA RAZÃO EM SEUS ARGUMENTOS APRESENTADOS CONTRA A EMPRESA RM EMPREENDIMIENTOS.

Em relação as alegações de inexequibilidade das propostas das empresas RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA; CONSÓRCIO CITELUM-REMO E CONSÓRCIO ENGE – TERWAN.

Nesse ponto que tratou das inexequibilidades das três primeiras classificadas, total razão assiste a Recorrente (Vasconcelos). As três primeiras classificadas apresentaram preços pífios e flagrantemente inexequíveis, violando o Art. 48 da Lei nº 8.666/93 e o Subitem 7.2. do ato convocatório.

A lei geral de licitações (Lei nº 8.666/93) é muito clara ao fixar regra para verificação de propostas inexequíveis, senão, vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação:

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preço manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes

com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Grifei e negritei).

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de

engenharia, **as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**

- a) **Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração,** OU
- b) Valor orçado pela administração. (Grifei e negritei).

O **próprio ato convocatório** estabeleceu que para fins de julgamento de propostas seria observado o disposto no Art. 48 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

7. Procedimentos Administrativos e Julgamento das Propostas Comerciais:

7.2. Serão consideradas classificadas as propostas que atenderem integralmente às disposições deste Edital, observando-se o disposto no Art. 48, Inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 (e suas alterações).

Na tabela abaixo pode ser observada com melhor clareza os critérios estabelecidos para aferição da exequibilidade, vejamos:

TABELA DE EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTAS

1	RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA	R\$ 14.959.258,61
2	CONSÓRCIO CITELUM-REMO	R\$ 15.346.173,06
3	CONSÓRCIO ENGIE - TERWAN	R\$ 16.532.884,64
4	R.M. EMPREENDIMENTOS EIRELI	R\$ 17.313.795,89
5	CONSÓRCIO CAJAMAR LUZ	R\$ 19.381.455,06
6	VASCONCELOS E SANTOS LTDA	R\$ 20.049.617,10
7	CONSÓRCIO ILLUMITECH - GALP	R\$ 20.876.229,70
8	BRASILLUZ ELET. E ELETRONICA LTDA	R\$ 22.868.144,03
9	SIGMA ENGENHARIA IND. E COM. LTDA	R\$ 23.491.039,06
10	CONSÓRCIO IP BRASIL - CAJAMAR	R\$ 23.596.278,32
11	WT TECNOLOGIA GESTÃO E ENERGIA S/A	R\$ 23.912.770,94
12	COMPACTA ENGENHARIA LTDA	R\$ 25.207.249,92
13	CONS. TRALPER TRAJ. ENG. E COM. EIRELI	R\$ 25.371.457,68
14	TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA	R\$ 26.557.592,42
15	REAL ENERGY LTA	R\$ 29.387.775,84

Critérios estabelecidos pelo Art. 48, da Lei nº 8.666/93 e subitem 7.2 do edital

Valor orçado	R\$ 40.043.944,31
50% do valor orçado pela adm.	R\$ 20.021.972,16
Vlr. propostas acima de 50%	R\$ 241.318.155,01
Médias das Propostas	R\$ 24.131.815,50
Valor base exequibilidade (Art. 48, § 1º, "a")	R\$ 16.892.270,85

Observa-se nos valores marcados na cor vermelha que as empresas RT, CONSÓRCIO CITELUM-REMO e CONSÓRCIO ENGIE – TERWAN apresentaram propostas inferiores ao valor limite de aferição da EXEQUIBILIDADE **(R\$ 16.892.270,85)**. Logo, seguindo critérios editalícios e o dispositivo legal adotado na espécie, as propostas classificadas entre o primeiro e o terceiro lugar deverá ser DESCLASSIFICADAS.

É importante que se diga que a Impugnante (RM) é a primeira na classificação provisória que está acima do limite estabelecido para aferição da exequibilidade. Portanto, em melhor análise a Impugnante deveria ter sido declarada

VENCEDORA do certame por ser a primeira na classificação com preço EXEQUÍVEL.

Consoante Art. 41 da Lei nº 8.666/93 **“A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.**

In casu, deve ser aplicado o Art. 48, da Lei nº 8.666/93 por força de expressa previsão editalícia a respeito da inexecutabilidade de preços.

Celso Antonio Bandeira de Mello expõe **a força** de lei do ato convocatório:

“O edital constitui-se o documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é a sua **lei interna**. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar”. Grifei e negritei.

A esse respeito, confira-se:

“Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, **constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas edilícias, a Administração frustra a própria razão de ser da**

licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia [...]. (STJ, MS Nº 5597/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, julgado em 13/05/08). Grifei e negritei.

Nesse sentido é o entendimento do Conselheiro do Tribunal de Contas o Estado de São Paulo ROQUE CITADINI, *in verbis*:

"Por outro lado, da mesma forma que o Poder público deve afastar as propostas que apresentarem preços claramente excessivos, **deverá também fazê-lo, quando os preços forem exageradamente baixos, incompatíveis com a regular execução contratual.** Quando os preços se mostrarem inferiores aos que possua a Administração, o proponente deverá demonstrar que sua proposta é exequível. Para tanto, deverá socorrer-se, assim como o Poder Público, de comparações com os preços vigentes no mercado ou praticados por outros órgãos públicos, da mesma forma ou de outra esfera administrativa. Na documentação que juntar para comprovar a viabilidade de sua proposta, além de comparações citadas deverá demonstrar que os seus custos de insumos são compatíveis com os praticados pelo mercado, ou por outros órgãos públicos. Os critérios de comprovação de exequibilidade deverão estar previstos no próprio ato convocatório; no entanto, não se pode exigir

além do estabelecido em lei, no que diz respeito a comparação de preço e de produtividade (CITADINI, 1977, P. 277). Grifei e negritei.

Outra questão envolve o aumento dos custos de gerenciamento do contrato, pois à Administração deverá estar muito atenta quanto aos materiais empregados e a qualidade da prestação dos serviços, para garantir às vantagens ofertadas na proposta. Assim aconselha Marçal Justen Filho:

[...] "**Usualmente, a contratação avencada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato.** Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e

perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. **No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato**" (JUSTEN FILHO, 2010, P. 654/655). Grifei e negritei.

É inadmissível que a administração pública convalide a classificação apresentada pela Douta Comissão. Afinal, admitir propostas inexequíveis é a assunção de riscos desnecessários para a administração pública, pois, inexistem garantias de que os materiais a serem empregados na obra serão de boa qualidade, muito menos de que os serviços serão executados dentro das características que foram contratados.

Nesse sentido:

*"Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de **dificuldades para a execução** contratual de parte de empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais*

*baixar e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). **Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos.** Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária". (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar). Grifei e negritei.*

Nas palavras do Professor Jesse Torres:

"Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), **conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico,** com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico". (Pereira Junior, 2007, p. 557-558). Grifei e negritei.

Nas palavras do renomado doutrinador Hely Lopes Meireles:

[...] "A inexecutabilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega **e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores,** preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração (Meirelles, 2010, p.202). Grifei e negritei.

Fato é que inexistente segurança jurídica na contratação de qualquer das (três) propostas classificadas nas primeiras colocações. Ademais, os termos editalícios devem ser seguidos por todos os licitantes. Logo, preços inexecutáveis devem ser desclassificados.

A esse respeito, confira-se:

“REPRESENTAÇÃO. COMCORRÊNCIA PROMOVIDA PELO ARSENAL DA MARINHA NO RIO DE JANEIRO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. **PROPOSTA INEXEQUÍVEL**. IMPROCEDÊNCIA. FALHAS FORMAIS. CIÊNCIA.

ARQUIVAMENTO. **A apresentação de proposta irrisória, que não teve sua exequibilidade comprovada, autoriza a desclassificação em processo licitatório**. Falhas formais detectadas em licitação ensejam a notificação da unidade responsável pelo certame”. (TCU 00770120136, Min. Relator. ANA ARRAES, Data de Julgamento 23/04/2013). Grifei e negritei.

No mesmo sentido foi o entendimento emanado pela 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. Pleito de suspensão de certame licitatório. Licitação sob a modalidade tomada de preço. Desclassificação por apresentação de proposta inexecutável. Presunção de legitimidade dos atos administrativos não afastada. **Ausência de elementos que demonstram a exequibilidade da proposta da Agravante**. Decisão mantida. Recurso improvido”. (TJ-SP – ai: 21054965720188260000, Des. Relator: Claudio Augusto Pedrassi, julgado em 15/08/2018) Grifei e negritei.

No mesmo sentido foi entendimento da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do São Paulo, vejamos:

“AGRAVO INTERNO (Artigo 1.021, “caput”, do NCPC). Insurgência contra decisão monocrática que determinou o processamento do recurso de agravo de instrumento sem efeito suspensivo. Hipótese em que a Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), pretendendo a

contratação de empresa para serviços de “manutenção DE ÁREAS VERDES E LIMPEZA URBANA”, ELABOROU Edital para a realização de Pregão Eletrônico DGA de nº 874/2018. Impetração de mandado de segurança sob alegação de ter havido descumprimento do edital e apresentação de proposta inexecutável. **Decisão de primeiro grau que deferiu liminar, no bojo dos autos de mandado de segurança, para determinar a suspensão do procedimento licitatório no estado em que se encontrava, em especial para suspender a assinatura do contrato com a**

licitante vencedora. Manutenção da decisão. Agravo interno não provido” (TJSP AGT 20684145520198260000, Relator: Camargo Pereira, julgado em 28/05/2019, 3ª Câmara de Direito Público). Grifei e negritei.

Portanto, inexistente azo para aceitação da classificação das três primeiras colocadas, posto que as propostas são manifestamente INEXEQUÍVEIS, não reproduzem segurança jurídica e violam a Lei Geral de Licitações e o próprio ato convocatório.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria o que abaixo segue por ser medida de JUSTIÇA:

- A) Reconhecimento da **NULIDADE PARCIAL** do certame, decretando a NULIDADE de todos os atos praticados após a ata lavrada no dia 14/12/2021.
- B) Requer a PARCIAL PROCEDÊNCIA do recurso apresentado pela empresa VASCONCELOS E SANTOS LTDA para que no mérito seja determinada o que segue: Requer a DESCLASSIFICAÇÃO das licitantes RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA; CONSÓRCIO CITELUM-REMO e CONSÓRCIO ENGIE-TERWAN e IMPROCEDENTE em





relação as alegações contra a empresa RM EMPREENDIMENTOS EIRELI e que seja esta DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME por ser a primeira proposta acima do limite de exequibilidade de preços.

De Votorantim-SP para Cajamar-SP, 28 de Dezembro de 2021.

R.M EMPREENDIMENTOS EIRELI,

MILTON TOMAZ